

b) Quando as reclamações forem julgadas improcedentes, por decisão passada em julgado.

§ único. Os bens poderão ser arrematados na sede da comissão ou no lugar onde estejam situados.

Art. 19.º O produto em numerário obtido pela comissão, em consequência desta lei, será depositado na Caixa Geral de Depósitos, à ordem da comissão, que fará a despesa e pagamentos a que seja obrigada em virtude desta lei.

Art. 20.º Pelos primeiros fundos que tiver ou puder tornar disponíveis, a comissão efectuará o pagamento em escudos metropolitanos de valor nominal, de uma só vez, dos cheques emitidos pelo Banco, na província de Angola, contra entrega de numerário, preço de valores ou serviços recebidos e outros actos lícitos de idêntica natureza.

§ único. Para esse fim a comissão procederá, em officio, à verificação da autenticidade dos referidos cheques, adiando ou não efectuando mesmo o pagamento quando tenha dúvidas sobre a legitimidade da operação que lhe deu origem, devendo nesse caso, e só nêle, os interessados recorrer ao processo estabelecido no artigo 22.º para deduzir a sua reclamação.

Art. 21.º O produto da venda dos bens arrolados e de todos os outros valores efectuados será proporcionalmente aplicado à indemnização dos prejuízos resultados dos factos que motivaram os arrolamentos.

§ único. Esta disposição não prejudicará o pagamento de quaisquer créditos privilegiados ou hipotecários anteriores a tais factos, os quais serão atendidos nos termos gerais de direito, nem prejudicará o disposto no artigo anterior.

Art. 22.º Para efeitos, quer do artigo anterior, quer da parte final do § único do artigo 20.º, os interessados farão as suas reclamações em requerimento perante a comissão no prazo de noventa dias, a contar da publicação desta lei, devendo juntar logo a prova documental que tiverem e o rol das testemunhas, as quais não podem exceder a dez.

§ 1.º A estas reclamações é aplicado o § 3.º do artigo 15.º

§ 2.º No restante do processo observar-se há o disposto nos artigos 15.º, 16.º e 17.º

Art. 23.º Decaindo os reclamantes, serão sempre condenados ao pagamento de uma taxa a favor do Estado, fixada pela comissão, nunca superior, em caso algum, a 500\$.

§ único. Quando houver má fé o decaído será também condenado em multa, nunca inferior a 500\$ nem superior a 20.000\$.

Art. 24.º O Governo poderá decretar, sob proposta da comissão e ouvido o Conselho Superior Judiciário, as medidas meramente administrativas e de processo que entenda necessárias e que não importem qualquer alteração ou revogação das disposições desta lei.

Art. 25.º Os membros da comissão a que se refere o artigo 3.º, magistrados do Ministério Público, o escrivão e o official de diligências terão, além dos seus vencimentos, as gratificações diárias seguintes: os juizes e técnicos, 40\$ cada um; o magistrado do Ministério Público, 30\$; o escrivão, 25\$; e o official de diligências, 15\$.

Art. 26.º A comissão somente poderá suspender a venda quando os bens a arrematar não tiverem lançador na primeira praça.

Art. 27.º Esta lei entrará em vigor à data da sua publicação e revoga toda a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro da Marinha e interino das diferentes Repartições a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 31 de Maio de 1926.—BERNARDINO MACHADO—*José Mendes Cabçadas Júnior*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Portaria n.º 4:638

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 3:856, de 22 de Fevereiro de 1918, com referência ao artigo 89.º da lei de 20 de Abril de 1911, e de conformidade com as portarias n.º 1:244, de 4 de Março de 1918, e n.º 3:092, de 18 de Fevereiro de 1922, sejam cedidos, a título precário e gratuito, para exercício do culto público católico, à Irmandade de S. João dos Montes, da freguesia de S. João dos Montes, concelho de Vila Franca de Xira, distrito de Lisboa, o edificio da igreja paroquial da freguesia, com seus móveis, paramentos e alfaias.

A entrega dos bens cedidos será feita pela Junta da freguesia mencionada, com intervenção do administrador do concelho, mediante inventário em triplicado, acompanhado do termo de responsabilidade, mencionando a quantia que a Irmandade cessionária se obriga a inscrever no seu orçamento anual para ocorrer aos encargos da guarda, conservação e seguro, em nome do Estado, dos bens cedidos, observando-se o disposto nos artigos 107.º e 108.º da citada lei de 20 de Abril de 1911.

Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1926.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

Portaria n.º 4:639

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 3:856, de 22 de Fevereiro de 1918, com referência ao artigo 89.º da lei de 20 de Abril de 1911, e de conformidade com as portarias n.º 1:244, de 4 de Março de 1918, e n.º 3:092, de 18 de Fevereiro de 1922, sejam cedidos, a título precário e gratuito, para exercício do culto público católico, à Confraria do Santíssimo Sacramento da freguesia de Barqueiros, concelho de Barcelos, distrito de Braga, os edificios do Santuário de Nossa Senhora das Necessidades e os das capelas contíguas, sob as invocações do Senhor dos Perdidos e Senhor dos Afritos, sitas na referida freguesia, com todos os seus móveis, paramentos e alfaias.

A entrega dos bens cedidos será feita pela Junta da Freguesia de Barqueiros, com a intervenção do administrador do concelho, mediante inventário em triplicado, acompanhado de termo de responsabilidade, mencionando a quantia que a Confraria cessionária se obriga a inscrever no seu orçamento anual para ocorrer aos encargos da guarda, conservação e seguro, em nome do Estado, dos bens cedidos, observando-se o disposto nos artigos 107.º e 108.º da citada lei de 20 de Abril de 1911.

Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1926.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

Portaria n.º 4:640

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 3:856, de 22 de Fevereiro de 1918, com referência ao artigo 89.º da lei de 20 de Abril de 1911, e de conformidade com as portarias n.º 1:244, de 4 de

Março de 1918, e n.º 3:092, de 18 de Fevereiro de 1922, que sejam cedidos, a título precário e gratuito, para exercício do culto público católico, à Nova Irmandade de S. Marcos, da freguesia de Calhandriz, concelho de Vila Franca de Xira, distrito de Lisboa, o edificio da igreja paroquial da referida freguesia e todos os seus móveis, paramentos e alfaias.

A entrega dos bens cedidos será feita pela Junta da Freguesia de Calhandriz, com intervenção do administrador do concelho, mediante inventário em triplicado,

acompanhado de termo de responsabilidade, em que se mencionará a quantia que a Irmandade cessionária se obriga a inscrever no seu orçamento anual para ocorrer aos encargos da guarda, conservação e seguro, em nome do Estado, dos bens cedidos, observando-se o disposto nos artigos 107.º e 108.º da citada lei de 20 de Abril de 1911.

Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1926.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.